

## VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Claudino César Freire, à época prefeito de Gurinhém/PB, contra o Acórdão 2.833/2016-TCU-Plenário, que julgou suas contas irregulares, imputou-lhe o débito apurado e aplicou-lhe multa, em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio 1.761/2005. O ajuste foi celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e tinha por objeto a execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares.

2. A decisão agora combatida foi prolatada em sede de processo de representação, autuada após o recebimento de informações oriundas de processo judicial. Constatou-se que os pagamentos realizados com os recursos do convênio tiveram como beneficiária uma empresa de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social. Embasaram a conclusão a ausência de registro de empregados nos anos de execução da obra e a ausência de guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Trabalhador (FGTS) e da Previdência Social (GFIP), evidenciando, assim, a incapacidade operacional da empresa.

3. Desse modo, diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo ente subnacional, em razão da falta de nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução física da obra, este Tribunal, por meio do Acórdão 6765/2014-TCU-1ª Câmara, determinou a instauração de processo de tomada de contas especial. Foram considerados responsáveis o ex-prefeito e a empresa contratada.

4. A citação do gestor foi, inicialmente, cumprida por meio de ofício encaminhado para o endereço constante do cadastro fiscal (peça 66 e 73) e, em razão de ausência de resposta, foi expedido edital (peças 80 a 82). Permanecendo silente, o responsável foi considerado revel, nos termos do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU. Contudo, entre o fim da instrução processual e o julgamento dos autos, ele apresentou peça de defesa (peça 87), analisada em conjunto no acórdão ora atacado.

5. Nesta etapa processual, inconformado com a decisão, o sr. Claudino César Freire interpôs recurso de reconsideração. Argumenta, em síntese, que:

i) ilegitimidade para responder ao processo de tomada de contas especial em decorrência da delegação da execução do convênio;

ii) vício na citação encaminhada para endereço que não seria do responsável;

iii) cerceamento de defesa por impossibilidade de acesso a documentos arquivados na prefeitura;

iv) ausência de prejuízo ou sobrepreço na execução da obra, bem como a adoção de medidas posteriores;

v) legitimidade no fracionamento da despesa por distinção de objetos (módulos sanitários e cisternas).

6. Após analisarem a peça, a Secretaria de Recursos e o Ministério Público junto ao TCU, em propostas uniformes, posicionaram-se por conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento. Concordam que os argumentos trazidos não são suficientes para retificar a decisão anterior.

7. De início, reafirmo que o recurso de reconsideração deve ser conhecido, ante o preenchimento dos requisitos regimentais cabíveis à espécie, consoante exame de admissibilidade

realizado às peças 115, 116 e 118. Adentrando o mérito, acompanho as propostas uníssonas de negar-lhe provimento e adoto as análises da Serur como minhas razões de decidir.

8. Concordo com a unidade revisora que a responsabilidade do gestor não deve ser afastada ante o argumento de que delegou competência ao secretário municipal de administração e aos membros da comissão de licitação da prefeitura para executarem o convênio. Primeiro porque foi ele próprio quem assinou os documentos relativos à prestação de contas do ajuste. Segundo porque a delegação de competência não exime, por si só, a responsabilidade da pessoa delegante.

9. Também não deve ser aceita a preliminar de cerceamento de defesa por falha na citação. Em consonância com o Regimento Interno desta Casa, art. 179, incisos II e III, o ofício foi enviado mediante carta registrada, com aviso de recebimento, para endereço do responsável constante no cadastro fiscal e, ante a ausência de resposta, foi realizada a devida citação editalícia.

10. Ademais, ainda que houvesse falha na citação, ela restaria afastada diante do comparecimento do responsável aos autos, o qual apresentou alegações de defesa que foram consideradas no voto condutor da deliberação **a quo**.

11. Sobre o cerceamento de defesa pela dificuldade de acesso a documentos da Prefeitura, reforço que era do então prefeito a responsabilidade de comprovar a devida aplicação dos recursos recebidos. Em caso de recusa da administração atual para fornecer a documentação solicitada, caberia-lhe recorrer ao poder judiciário, por meio da ação apropriada ao caso. Contudo, não foi apresentado qualquer documento comprobatório de diligências realizadas junto ao município ou outras providências adotadas nesse sentido.

12. Quanto à ausência de prejuízo ou sobrepreço na execução da obra, reproduzo esclarecedor trecho constante da instrução da Serur:

O dever de prestar contas engloba a obrigação de provar todo e qualquer aspecto relacionado a aplicação do recurso federal, especialmente o nexo de causalidade estabelecido entre os recursos repassados pelo convênio e a obra executada. Existindo indícios de contratação de empresa sem capacidade operacional, o responsável tem o ônus de comprovação do nexo de causalidade, afastando a possibilidade de que a obra tenha sido realizada com recursos diversos.

13. É insuficiente, portanto, a alegação de que as obras foram devidamente executadas, pois não restou comprovado o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e aqueles aplicados no objeto.

14. Por último, informo que não importam ao caso em análise as alegações atinentes ao fracionamento das despesas, uma vez que a irregularidade, embora aventada inicialmente, não foi objeto de citação do responsável. Como dito, a condenação restringiu-se à ausência de nexo de causalidade entre os recursos aplicados e o objeto executado.

15. Por tais razões, concordo com os pareceres precedentes no sentido de que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para reformar a decisão anterior e acompanho as propostas da Serur e do MPTCU de negar provimento ao recurso e manter inalteradas as disposições do acórdão recorrido.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de março de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator